



PARECER JURÍDICO 2017 - AJUR/PMBN

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0917002/2017**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA.
ART. 24, INCISO XII DA LEI 8.666/93.
LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO
ATENDIMENTO DAS FINALIDADES
PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

1 - DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, por meio de seu secretário municipal, solicitou a celebração de contrato com ELIO LAVANHOLE JUNIOR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.581.416/0001-83, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes), informando haver urgência no fornecimento, por se tratar de alimentação dos destinada a manutenção das atividades realizada através CCI (Centro de Convivência dos Idosos), CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social) e outras de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

Alegam como razões para a necessidade e urgência na contratação, o abandono de fornecimento por parte da atual fornecedora, O S OLIVEIRA COMERCIAL – ME¹.

Com amparo no art. 24, inciso XII, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de dispensa de licitação e que o preço proposto se encontra compatível com os praticados no mercado da cidade, manifestando-se favorável à nova contratação ainda, invocando o princípio da continuidade do serviço público.

Assim, trata o presente parecer sobre requisitos necessários à Dispensa de Licitação para contratação de fornecedor de gênero alimentício perecível (carne), com a finalidade de atender as necessidades da Administração Pública Municipal de Brasil Novo, conforme solicitação feita pela SEMUTS, em atendimento aos seus interesses precípuos.

É o Relatório. Passamos, então, a análise jurídica do presente procedimento.

2 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres

¹ Oriundo do Pregão Presencial SRP nº 014/2017



a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

O art. 24 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. No inciso XII do mencionado artigo, dispõe a lei:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros **gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes**, realizadas diretamente com base no preço do dia;”

Conforme pode se observar no texto legal, a modalidade de contratação direta vinculada no inciso XII trata-se de hipótese de licitação dispensável relativa à compra de gêneros alimentícios perecíveis.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES² adverte que a redação original deste inciso seguiu a orientação constante do revogado Decreto-Lei nº 2.300/86. Ambos os

² Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. In Contratação Direta sem Licitação: Modalidades, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 4. ed., Brasília, Brasília Jurídica, 1999, p. 308.



diplomas faziam alusão à figura da *compra eventual*, como razão hábil a desobrigar o administrador público a promover a licitação e, ensejando, por conseguinte, a contratação direta, por meio de dispensa de licitação.

Com o advento da Lei nº 8.883/94, que modificou este inciso XII, o legislador primou por uma redação mais técnica. Assim, a licitação dispensável para compra de gêneros alimentícios perecíveis somente poderá ser efetivada durante o **lapso temporal necessário** para a realização do procedimento licitatório.

JACOBY FERNANDES aponta todos os requisitos essenciais que deverão estar presentes na situação concreta posta à apreciação do administrador público, para fins de configuração da licitação dispensável disciplinada por este inciso XII, sendo eles:

- 1) DE ORDEM TEMPORAL - pois a compra somente poderá ser efetuada sem licitação prévia, durante o tempo necessário à realização do certame licitatório;
- 2) CONCERNENTE AO OBJETO - que são gêneros perecíveis, entendidos como tal os alimentos destinados à alimentação humana. E, consoante o disciplinamento do inciso XII em questão, os gêneros perecíveis são aqueles produtos cujo prazo de consumo é bastante exíguo;
- 3) O PREÇO DE COMPRA - pois há que ser observado como parâmetro o preço do dia praticado na praça onde a compra será feita.

Ainda no tocante aos gêneros perecíveis, JACOBY FERNANDES³ profere lúcido comentário, que constitui valiosa orientação ao administrador público: “Na mesma linha de raciocínio, cabe obtemperar que produtos com validade de vários meses não podem ser adquiridos para serem estocados além do prazo razoável para a conclusão do certame licitatório”.

No que concerne a este inciso XII, cabe, ainda, ressaltar a indispensabilidade da pesquisa de preços de mercado local. Nesta pesquisa, não só os preços serão consultados, mas deverão ser auferidas a procedência e qualidade dos produtos que a Administração pretende comprar.

Noutro giro, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, XII, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Consoante está orientação emanada do TCU:

³ Ob. cit., p. 310.



Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre [...] Acórdão 690/2005 Segunda Câmara

Igualmente, o termo de homologação da dispensa de licitação é condição indispensável para a posterior contratação.

Atendendo os requisitos apontados a contratação pode ser realizada considerando que há previsão legal e que a Administração Pública possui discricionariedade para decidir se dispensa ou não a licitação em razão das situações que se apresentam no caso concreto, conforme entendimento da Doutrina majoritária a seguir:

“A par de exauriente, o elenco de situações em que a licitação é dispensável apresenta-se com a característica de reservar à Administração discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame.” (Comentários à Lei de licitações e Contratações da Administração Pública. Jessé Torres P. Junior. 6ª ed. Renovar: 2003 p. 259)

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/93, este SEJUR manifesta-se pela POSSIBILIDADE de contratação direta para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes), com dispensa de licitação (fundamentado no art. 24, inciso XII) **DESDE QUE**, atendidos nos autos os requisitos anteriormente elencados, especialmente a comprovação nos autos da compatibilização do preço a ser pago com o os preços praticados no mercado local (cotações de preço); a comprovação nos autos da suspensão de fornecimento de gênero alimentício pelo antigo fornecedor; a razão da escolha do fornecedor ou executante; a justificativa do preço; a juntada de propostas comerciais devidamente assinadas.

Advirto que a modalidade de dispensa de licitação do art. 24, inciso XII se aplica APENAS para aquisições eventuais. Desta maneira, estando presente os requisitos dispostos no parágrafo anterior, e optando a administração pela efetivação da contratação, **DEVERÁ** paralelamente ser instaurado os atos para a nova licitação que atenderá de modo efetivo as referidas necessidades.

Ademais, por se tratar de uma análise estática para um evento que permeia ao tempo, em especial pela presente análise não ser concomitante a própria assinatura do



MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
CNPJ nº 34.887.950/0001-00

SETOR JURÍDICO



termo de contrato, recomenda-se que seja efetuada de forma reiterada a conferência dos documentos de regularidade fiscal do contratado, proprietário do imóvel, como meio de se evitar qualquer irregularidade quanto às normas de contratações públicas

Por fim, recomenda-se ainda a instauração de procedimento administrativo para a devida responsabilização da empresa O S OLIVEIRA COMERCIAL – ME (CNPJ nº 03.623.513/0001-47), pelo abandono de fornecimento dos itens constantes no item “b” da Ata de Registro de Preço nº 013/2017, referente ao Pregão 014/2017.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Brasil Novo/PA, em 13 de Setembro de 2017.

MARCOS YURI ALVES DE MELO
OAB/PA 21.752